



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 33:991 — Abre um crédito para reforço de duas dotações inscritas no capítulo 4.º do orçamento.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:992 — Autoriza o Ministro a conceder à Companhia União Fabril, ou à sociedade que ela, devidamente autorizada, organize para dar cumprimento às cláusulas do contrato de concessão, o exclusivo de pesquisas e o direito de exploração de todos os jazigos minerais — com excepção de diamantes, petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem — existentes na colónia de Angola — Autoriza o mesmo Ministro a celebrar o respectivo contrato de concessão com as cláusulas e condições que entender mais convenientes, sendo obrigatórias as que se indicam neste diploma.

Art. 2.º Nos mesmos capítulo e orçamento é anulada a importância de 6:300.000\$ nas seguintes dotações:

Despesas com o pessoal:

Artigo 38.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros e além dos quadros:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei 500.000\$00

Artigo 44.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros e além dos quadros:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei 800.000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 104.º — Outros encargos:

1) Fôrça motriz:

a) Combustíveis para fornecer aos navios, etc. 5:000.000\$00

6:300.000\$00

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:991

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 6:300.000\$, devendo a mesma importância reforçar as seguintes dotações do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 4.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Despesas com o pessoal:

Artigo 41.º — Outras despesas com o pessoal:

3) Subsídios de embarque e para rancho . . . 400.000\$00

Artigo 46.º — Outras despesas com o pessoal:

3) Alimentação:

a) Rações à razão de 6\$ diários e aquisição de géneros alimentícios . . . 5:900.000\$00

6:300.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 33:992

Atendendo à grande necessidade que há para a economia nacional em desenvolver e explorar os recursos mineiros das colónias;

Considerando que o decreto de 20 de Setembro de 1906 permite conceder nos territórios ultramarinos áreas destinadas à pesquisa e subsequente exploração de substâncias minerais;

Atendendo ao que nesse sentido requereu a Companhia União Fabril;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o disposto no artigo 19.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, é o Ministro das Colónias autorizado a conceder à Companhia União Fabril, ou à sociedade que ela, devidamente autorizada, organize para dar cumprimento às cláusulas do contrato de concessão, o exclusivo de pesquisas e o direito de exploração de todos os jazigos minerais — com excepção de diamantes, petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem — existentes na colónia de Angola, na região compreendida entre os limites seguintes: ao norte a fronteira entre a colónia e o Congo Belga, ao sul o paralelo 8º 30' sul, a oeste o meridiano 14º este de Greenwich e a este o meridiano 15º 50' este de Greenwich.

É igualmente o Ministro das Colónias autorizado a celebrar o respectivo contrato de concessão com as cláusulas e condições que entender mais convenientes, sendo obrigatórias as que se indicam nos artigos seguintes.

Art. 2.º O exclusivo de pesquisas derivado da licença referida no artigo anterior será dado pelo período de cinco anos, que poderá ser imediatamente seguido de um novo período de cinco anos se a concessionária provar que fez pesquisas intensivas durante o primeiro período.

§ único. Consideram-se pesquisas intensivas as que se traduzirem por uma despesa efectiva de 5:000 contos em vencimentos e salários pagos na colónia e em material que nela tenha entrado para a realização dos fins da concessionária, de acordo com um plano previamente elaborado pela Companhia e aprovado pelo Governo.

Art. 3.º A Companhia concessionária terá direito de explorar por tempo ilimitado, nos termos do disposto no artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas no ultramar, e do decreto-lei n.º 32:251, de 9 de Setembro de 1942, e enquanto cumprir as disposições da lei, dos títulos de concessão e do presente contrato, todos os jazigos minerais existentes ou descobertos pela Companhia na área sobre que recai o exclusivo de pesquisas, respeitando-se as excepções consignadas no artigo 1.º, desde que requeira a demarcação dos respectivos *claims*, nos termos do mencionado decreto de 20 de Setembro de 1906 e dentro dos períodos de cinco anos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 4.º A Companhia obriga-se a reembolsar o Governo de todas as despesas efectuadas durante os anos de 1937 a 1939 pela Missão Técnica do Bembe, criada pelo decreto-lei n.º 27:923, de 4 de Agosto de 1937, num total de 5:649.174\$25, revertendo, em contrapartida, para a Companhia o direito de exploração de todos os jazigos estudados ou descobertos pela referida Missão, bem como a propriedade das máquinas, aparelhos, ferramentas e materiais que pela mesma foram adquiridos e se encontrem em armazém ou à guarda dos serviços de minas

da colónia de Angola, conforme lista que ficará anexa ao respectivo contrato. Serão igualmente facultados à Companhia todos os relatórios técnicos, análises e desenhos que tenham sido elaborados pela mesma Missão ou pela Repartição de Minas de Angola referentes aos estudos elaborados na área da concessão.

§ único. O reembolso a que se refere o presente artigo será efectuado num número de anuidades não superior a dez, devendo a Companhia caucionar estes pagamentos por meio de garantia bancária de importância igual à do reembolso total. O valor desta garantia bancária será reduzido anualmente das quantias que forem sendo pagas pela Companhia.

Art. 5.º A concessionária obriga-se a elevar o seu capital a 10:000 contos dentro do prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do contrato, podendo esse capital vir a ser ainda elevado à importância que pelo Governo Português fôr considerada necessária para uma exploração regular e contínua dos jazigos descobertos.

Art. 6.º O presidente e, pelo menos, metade dos outros membros do conselho de administração serão portugueses. O vice-presidente do conselho de administração será igualmente português sempre que lhe incumba substituir o presidente.

O Ministro das Colónias designará, durante o período da concessão, um dos administradores portugueses quando o conselho de administração seja composto por três vogais, dois administradores quando o referido conselho fôr composto por cinco vogais e três administradores quando o conselho fôr constituído por sete vogais. Quando haja substitutos, haverá na mesma proporção vogais designados pelo Ministro das Colónias. O Ministro das Colónias nomeará um comissário do Governo com direito de veto em todos os assuntos que forem contrários aos fins da sociedade, à execução deste contrato ou à lei.

Art. 7.º O governo de Angola tem direito de prioridade na compra, às cotações mundiais, de toda a produção de metais preciosos provenientes dos jazigos existentes na área da presente concessão, não podendo a concessionária exportar qualquer parcela de metais preciosos, livres ou obtidos por tratamento metalúrgico na colónia, sem prévia consulta ao governo da colónia sobre se quer ou não usar dessa prioridade, considerando-se como desistência do direito de prioridade a falta de qualquer declaração por escrito feita no prazo de quinze dias, a contar da data em que tiver sido feita a consulta pela Companhia.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo consideram-se como metais preciosos o ouro, a prata, a platina, o rádio e os minerais radioactivos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcelo José das Neves Alves Caetano.